

PROPOSTA DE EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 809, DE 2017.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Art. 1º. O §2º, do Art. 14-A, na forma proposta pelo Art. 1º da Medida Provisória 809, de 2017 passa a ter a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A.

§2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental, desde que sejam integralmente atendidos os critérios de concessão da referida licença.” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o §2º-A, ao Art. 14-A, na forma proposta pelo Art. 1º da Medida Provisória 809, de 2017:

“Art. 14-A.

§2º-A O pagamento do depósito previsto no § 2º deve ser proporcional ao investimento total do empreendimento que tenha sido objeto do licenciamento.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

1. Por ocasião da publicação da Medida Provisória de Nº 809 de 2017 foram apresentadas novas regras para a seleção, por parte do Instituto Chico Mendes, de instituições financeiras oficiais, para criar e administrar fundo integralizado que administre os recursos provenientes de compensação ambiental.

2. O Art. 1º da referida Medida Provisória, ao alterar o §2º Art. 14-A da Lei 11.516/07, traz a seguinte modificação na redação do dispositivo:

“§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.”.

3. O tema é, de fato, de extrema relevância para o estabelecimento de critérios objetivos para a regulamentação dos recursos arrecadados a título de compensação ambiental.

4. Cabe incluir, entretanto, a previsão de que a desoneração prevista no dispositivo seja condicionada ao cumprimento integral de todos os requisitos existentes para a concessão da licença ambiental. Com isso, uma vez tendo sido atendidas todas as exigências de adequação e compensação ambiental, os empreendedores estariam resguardados no âmbito do fundo proposto pela Medida Provisória em questão.

5. É razoável, além disso, que a estipulação do valor devido a título de compensação e que venha a ser depositado no fundo seja feita tendo-se em vista o porte do empreendimento licenciado, de forma a que os valores sejam adequados à realidade do impacto e do porte das operações a serem instaladas.



6. Tendo –se em vista a pertinência das modificações propostas ao texto de lei, solicito aos nobre colegas parlamentares o apoio para que a emenda ora proposta seja acatada.

Sala das Reuniões, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO



CD/17157.67897-40